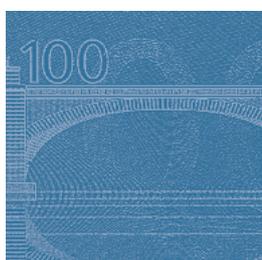
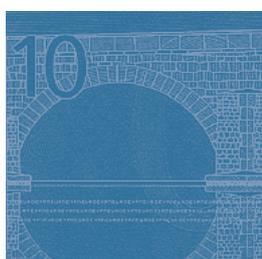
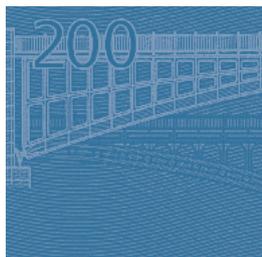




BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA



RELATÓRIO TRIMESTRAL DO MUS

Progressos na implementação operacional do Regulamento do MUS

Em 2014, todas as publicações do BCE apresentam um motivo retirado da nota de €20.

2014 / 1

© Banco Central Europeu, 2014

Morada	Kaiserstrasse 29, 60311 Frankfurt am Main, Alemanha
Endereço postal	Postfach 16 03 19, 60066 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone	+49 69 1344 0
Internet	http://www.ecb.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada

ISBN	978-92-899-1179-5 (<i>online</i>)
ISSN	2315-3768 (<i>online</i>)
Número de catálogo da UE	QB-BM-14-001-PT-N (<i>online</i>)

PRINCIPAIS MENSAGENS

O presente é o primeiro Relatório Trimestral do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho da União Europeia (UE) e à Comissão Europeia, sobre os progressos na execução do Regulamento relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento do MUS). O relatório, cuja elaboração é exigida pelo referido regulamento, abrange não apenas os três meses até 3 de fevereiro de 2014, mas também os trabalhos preparatórios levados a cabo pelo Banco Central Europeu (BCE), em estreita cooperação com as autoridades de supervisão e os bancos centrais nacionais (BCN), desde a Cimeira da Área do Euro de 29 de junho de 2012.

Os progressos feitos pelas estruturas transitórias instituídas pelo BCE para a preparação do início do MUS já são consideráveis, o que permitiu a entrada em vigor sem problemas do Regulamento do MUS, em 3 de novembro de 2013. As realizações mais importantes são apresentadas a seguir.

- O modelo de supervisão do MUS já se encontra, em grande parte, desenvolvido, como refletido na proposta de Manual de Supervisão, que cobre todas as funções e processos de supervisão no âmbito do MUS, incluindo as relações entre o BCE e as autoridades nacionais competentes.
- O conceito-chave do Manual de Supervisão do MUS consiste em que equipas de supervisão conjuntas procedam à supervisão direta de aproximadamente 130 bancos considerados “significativos”, nos termos do Regulamento do MUS. A composição dessas equipas foi definida na primeira reunião do Conselho de Supervisão.
- A proposta de Regulamento-Quadro relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (Regulamento-Quadro do MUS) foi finalizada e será objeto de consulta pública antes da adoção. De acordo com o Regulamento do MUS, o BCE tem de adotar e publicar o referido regulamento-quadro até 4 de maio de 2014.
- O quadro para a prestação de informação para fins de supervisão no âmbito do MUS, que especifica os dados requeridos pelo modelo de supervisão do MUS, já foi, em grande medida, definido.
- A avaliação completa dos bancos que com probabilidade serão considerados “significativos” (e, por conseguinte, objeto de supervisão direta pelo BCE) foi anunciada publicamente em outubro de 2013, tendo entretanto sido realizadas reuniões com os presidentes dos conselhos de administração dos 124 grupos bancários incluídos na avaliação. Os principais elementos do

teste de esforço, um dos dois pilares complementares da avaliação completa, foram definidos sob a coordenação da Autoridade Bancária Europeia.

- Foi efetuado um mapeamento inicial do sistema bancário da área do euro. Para o efeito, elaborou-se um catálogo de todas as entidades supervisionadas abrangidas pelo MUS, com pormenores sobre a estrutura interna e a composição de todos os grupos bancários da área do euro. A identificação das instituições significativas, em conformidade com o disposto no Regulamento do MUS, será feita quando todos os dados relevantes estiverem disponíveis.
- O processo de recrutamento para as estruturas do MUS está a decorrer conforme planeado. A resposta aos concursos públicos de recrutamento, abertos até ao momento, incluindo para os quadros de gestão superiores e intermédios do MUS, tem sido excelente.
- Os trabalhos preparatórios realizados a nível interno no BCE estão a avançar a bom ritmo em muitas áreas, tais como as de infraestrutura de tecnologias de informação, instalações, comunicação interna e externa, organização logística e serviços jurídicos e estatísticos.

Em 16 de dezembro de 2013, o Conselho da UE nomeou Danièle Nouy como Presidente do Conselho de Supervisão¹, tendo esta iniciado funções em 2 de janeiro de 2014. O Conselho de Supervisão reuniu pela primeira vez em 30 de janeiro de 2014 e aprovou um primeiro conjunto de decisões formais relacionadas com a execução operacional do Regulamento do MUS.

1 INTRODUÇÃO

O Regulamento do MUS² estabelece que, a partir de 3 de novembro de 2013, o BCE envie um relatório trimestral ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE e à Comissão Europeia sobre os progressos na execução operacional do Regulamento do MUS.

¹ Consultar a Decisão de Execução do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 352, 24.12.2013, p. 50).

² Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287, 29.10.2013, p. 63).

Em consonância com as várias disposições previstas e acordadas em matéria de prestação de contas e apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu³ e ao Conselho da UE⁴, os relatórios trimestrais devem cobrir especificamente:

- a preparação, a organização e o planeamento do trabalho a nível interno;
- medidas concretas para o cumprimento do requisito de separação das funções de política monetária e de supervisão;
- a cooperação com outras autoridades competentes nacionais e da UE;
- obstáculos com que o BCE se deparou na preparação das suas funções de supervisão;
- quaisquer questões que suscitem preocupação ou alterações ao Código de Conduta.

O presente primeiro Relatório Trimestral do MUS abrange não apenas o período de 3 de novembro de 2013 a 3 de fevereiro de 2014, mas também os trabalhos preparatórios levados a cabo desde a Cimeira do Área do Euro de 29 de junho de 2012. Foi elaborado por pessoal do BCE e aprovado pelo Conselho de Supervisão, após consulta ao Conselho do BCE. O segundo relatório trimestral será publicado em maio de 2014.

2 GOVERNAÇÃO

2.1 GESTÃO DOS TRABALHOS PREPARATÓRIOS DESDE O VERÃO DE 2012

Os trabalhos preparatórios para o estabelecimento do MUS foram iniciados pelo BCE em estreita cooperação com as autoridades de supervisão nacionais, na sequência da Cimeira da Área do Euro de 29 de junho de 2012. Os preparativos foram conduzidos pelo Grupo de Alto Nível sobre Supervisão, encabeçado pelo Presidente do BCE e que inclui representantes das autoridades nacionais competentes e dos bancos centrais da área do euro. Os trabalhos técnicos preparatórios foram realizados pelo Grupo de Ação sobre Supervisão, que envolve representantes de grau superior das autoridades nacionais competentes e dos BCN e reporta ao Grupo de Alto Nível sobre Supervisão. Foi também criada uma equipa de projeto entre os membros do Grupo de Ação sobre Supervisão, com

³ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão (JO L 320, 30.11.2013, p. 1).

⁴ Memorando de Acordo entre o Conselho da UE e o BCE, relativo à cooperação em matéria de procedimentos relacionados com o Mecanismo Único de Supervisão, em vigor em 12 de dezembro de 2013.

o objetivo de promover a comunicação e a cooperação entre as autoridades de supervisão e fornecer orientações a todas as pessoas envolvidas nos preparativos, incluindo supervisores ao serviço das autoridades nacionais competentes destacados para o BCE. O Grupo de Ação sobre Supervisão distribuiu por cinco grupos de trabalho (ou *work streams*) o trabalho técnico relativo, respetivamente:

- ao mapeamento inicial do sistema bancário da área do euro (*work stream 1 – WS1*);
- ao quadro jurídico do MUS (*work stream 2 – WS2*);
- à conceção de um modelo de supervisão para o MUS (*work stream 3 – WS3*);
- à definição de um sistema de prestação de informação para fins de supervisão no âmbito do MUS (*work stream 4 – WS4*);
- à preparação inicial da avaliação completa das instituições de crédito (*work stream 5 – WS5*).

2.2 CRIAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNAÇÃO DO MUS

2.2.1 NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Em 16 de dezembro de 2013, o Conselho da UE nomeou Danièle Nouy como primeira Presidente do Conselho de Supervisão. A nomeação de Danièle Nouy teve por base a proposta apresentada pelo Conselho do BCE em 20 de novembro de 2013, na sequência de um procedimento de concurso, e aprovada pelo Parlamento Europeu em 11 de dezembro de 2013. A nomeação realizou-se através de um procedimento rápido, mas em conformidade com as disposições do Regulamento do MUS e com o acordo do Parlamento Europeu e do Conselho da UE.

O Vice-Presidente do Conselho de Supervisão é selecionado de entre os membros da Comissão Executiva do BCE. Assim, em 22 de janeiro de 2014, o Conselho do BCE propôs para o cargo Sabine Lautenschläger, recentemente nomeada Membro da Comissão Executiva. A audição de Sabine Lautenschläger perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu está agendada para 3 de fevereiro de 2014. O Parlamento Europeu e o Conselho da UE decidirão sobre a aprovação da candidata proposta pelo BCE.

2.2.2 CONSELHO DE SUPERVISÃO E COMITÉ DIRETOR

Em consonância com o Regulamento do MUS, o planeamento e a execução das atribuições conferidas ao BCE serão inteiramente da competência do Conselho de Supervisão, enquanto órgão interno do BCE. Após a nomeação do Presidente do Conselho de Supervisão, foi solicitado a cada autoridade nacional competente que nomeasse um representante. Quando uma autoridade nacional competente

não é um BCN, os membros do Conselho de Supervisão podem decidir fazer-se acompanhar de um representante do respetivo BCN. Nesse caso, os dois representantes serão considerados como um membro para efeitos de votação.

O Regulamento do MUS estabelece que o Conselho do BCE adote regras internas que definam em pormenor as suas relações com o Conselho de Supervisão. Nessa conformidade, o Conselho do BCE alterou o Regulamento Interno do BCE em 22 de janeiro de 2014. As regras revistas definem, em particular, a interação entre o Conselho do BCE e o Conselho de Supervisão no quadro do procedimento de não objeção. Ao abrigo deste procedimento, as propostas de decisão do Conselho de Supervisão serão consideradas “adotadas”, exceto se o Conselho do BCE levantar objeções dentro de um período de tempo definido, não superior a dez dias úteis. Adicionalmente, com vista a refletir de forma apropriada a responsabilidade do Conselho do BCE pela organização interna do BCE e dos seus órgãos de decisão, em consonância com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC), determinadas regras que regem os procedimentos do Conselho de Supervisão foram também incorporadas no Regulamento Interno do BCE.

O Regulamento do MUS exige também que o Conselho de Supervisão adote o seu próprio regulamento interno, o qual deverá ser interpretado em conjunto com o Regulamento Interno do BCE revisto e incluirá regras para a seleção dos membros do Comité Diretor, que prestará apoio ao Conselho de Supervisão. O Comité Diretor não deve ter mais de dez membros, contando o Presidente, o Vice-Presidente e um representante do BCE. A sua composição deve assegurar um equilíbrio justo e a rotatividade entre as autoridades nacionais competentes. Estas regras foram elaboradas por pessoal do BCE e discutidas com os membros do Grupo de Ação e do Grupo de Alto Nível sobre Supervisão, em dezembro de 2013. Na primeira reunião do Conselho de Supervisão, em 30 de janeiro de 2014, as mesmas foram objeto de uma discussão preliminar. Prevê-se que o Comité Diretor seja criado durante o mês de fevereiro de 2014.

Embora o Regulamento do MUS não preveja, de forma explícita, um código de conduta para os membros do Conselho de Supervisão, refere algumas regras éticas que lhes são especificamente aplicáveis (relativas, por exemplo, a conflitos de interesse resultantes do emprego subsequente). Tendo em conta que existe um código de consulta para a Comissão Executiva e outro para o Conselho do BCE, decidiu-se que era necessário um código separado para o Conselho de Supervisão. Por conseguinte, para melhor refletir a sua natureza distinta no quadro organizacional do BCE, o Conselho de Supervisão procedeu, na sua primeira reunião em 30 de janeiro de 2014, a uma discussão do anteprojeto de Código de Conduta dos Membros do Conselho de Supervisão.

2.2.3 COMISSÃO DE REEXAME E PAINEL DE MEDIAÇÃO

O Regulamento do MUS estipula que o BCE institua uma Comissão de Reexame, responsável pela realização das revisões administrativas internas das decisões tomadas pelo BCE no exercício das suas funções de supervisão. Este órgão interno, que será composto por cinco indivíduos com experiência suficiente no domínio das atividades bancárias e de outros serviços financeiros, procederá à análise das decisões em matéria de supervisão a pedido do banco em causa. A análise é definida como dizendo respeito à conformidade processual e substantiva da decisão contestada com o Regulamento do MUS. As regras de funcionamento da Comissão de Reexame estabelecem os pormenores dos procedimentos a serem observados no contexto. Uma proposta de instrumento jurídico a submeter à consideração do Conselho do BCE foi debatida pelos membros do Grupo de Ação e do Grupo de Alto Nível sobre Supervisão, em dezembro de 2013.

Tendo em vista assegurar uma separação entre as funções de política monetária e de supervisão, o Regulamento do MUS prevê um órgão interno adicional, o Painel de Mediação, para lidar – se tal for solicitado por uma autoridade nacional competente – com objeções expressas pelo Conselho do BCE relativamente a propostas de decisão preparadas pelo Conselho de Supervisão. O Painel de Mediação incluirá um membro por Estado-Membro participante, selecionado de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão. Em dezembro de 2013, os membros do Grupo de Ação e do Grupo de Alto Nível sobre Supervisão debateram a proposta de regulamento interno do Painel de Mediação, previamente à sua apresentação ao Conselho do BCE para consideração.

3 QUADRO JURÍDICO

O exercício das atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento do MUS implica a adoção de vários atos jurídicos do BCE antes de 4 de novembro de 2014.

3.1 REGULAMENTO-QUADRO DO MUS

O Regulamento do MUS estipula que o BCE adote, em consulta com as autoridades nacionais competentes e com base numa proposta do Conselho de Supervisão, o quadro que estabelecerá as modalidades práticas de aplicação do artigo 6.º do Regulamento do MUS (relativo à cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes no âmbito do MUS). Esse quadro assumirá a forma de um regulamento do BCE (o Regulamento-Quadro do MUS), cuja proposta será objeto de consulta pública no início de 2014. O BCE tem de adotar e publicar o Regulamento-Quadro do MUS até 4 de maio de 2014. Como atrás referido, foi criado um grupo de trabalho especialmente dedicado

(WS2), composto por especialistas jurídicos do BCE, das autoridades nacionais competentes e dos BCN, a fim de facilitar estes preparativos jurídicos e prestar aconselhamento jurídico sobre outros trabalhos preparatórios.

O principal objetivo do Regulamento-Quadro do MUS é estabelecer os procedimentos que regerão a cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes. Abrangerá os aspetos expressamente referidos no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento do MUS, que estipula que o quadro inclua, pelo menos:

- a metodologia de avaliação do carácter significativo das instituições de crédito;
- os procedimentos de cooperação relativos à supervisão das instituições de crédito significativas;
- os procedimentos de cooperação no que diz respeito às instituições de crédito menos significativas.

Além disso, o Regulamento-Quadro do MUS incluirá também aspetos que vão além dos expressamente referidos no artigo 6.º do Regulamento do MUS. Esses aspetos incluem, por exemplo, questões relacionadas com os procedimentos em matéria de poderes de investigação, autorizações, participações qualificadas, revogação de autorizações, o regime de sanções administrativas, a supervisão macroprudencial e a cooperação estreita. O Regulamento-Quadro do MUS irá também estabelecer as principais regras relativas ao respeito das garantias processuais na adoção das decisões de supervisão tomadas pelo BCE, nomeadamente, o direito de audição, o acesso a documentos e o regime linguístico.

Previamente à adoção do Regulamento-Quadro do MUS, o BCE tem de realizar uma consulta pública aberta⁵, a qual será lançada em 7 de fevereiro de 2014, na sequência da aprovação da proposta de Regulamento-Quadro do MUS pelo Conselho de Supervisão, na sua primeira reunião. Em antecipação ao lançamento da consulta pública, a proposta de Regulamento-Quadro do MUS foi remetida à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, em conformidade com as disposições relevantes do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o BCE.

Para além disso, em 19 de fevereiro de 2014, será realizada uma audição pública nas instalações do BCE, em Frankfurt am Main, na qual os intervenientes poderão colocar questões sobre a proposta de Regulamento-Quadro do MUS.

⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do MUS.

3.2 REGRAS INTERNAS NO QUE RESPEITA À SEPARAÇÃO DA FUNÇÃO DE POLÍTICA MONETÁRIA

O Regulamento do MUS exige que o BCE adote e publique as regras internas necessárias para garantir a separação entre as áreas funcionais de supervisão e de política monetária, bem como de outras funções do BCE, incluindo regras em matéria de segredo profissional e intercâmbio de informações.

Nessa conformidade, já está em curso a elaboração das regras internas destinadas a assegurar a referida separação, designadamente mediante a combinação de uma separação organizacional com uma segregação dos fluxos de informação.

Como já referido, foi criado um Conselho de Supervisão independente – separado do Conselho do BCE – para a preparação e a execução de decisões. As deliberações do Conselho do BCE sobre questões de supervisão serão mantidas rigorosamente dissociadas das referentes a outras questões, com agendas e reuniões separadas.

Relativamente à segregação dos fluxos de informação, o BCE dispõe de experiência no desenvolvimento e na implementação de procedimentos institucionais e operacionais destinados a segregar informação de modo seguro (por exemplo, para garantir uma “muralha da China” entre a informação relacionada com o BCE e a relativa ao Comité Europeu do Risco Sistémico). No que se refere à separação entre a política monetária e a política de supervisão, as regras internas apoiar-se-ão, em particular, nos sistemas de gestão de registos e documentos do BCE – que proporcionam elementos de segurança (tais como grupos/direitos de acesso) para a concessão/restricção do acesso a documentos e pastas –, bem como no regime de confidencialidade do BCE, que define a forma de classificar e tratar informação sensível do BCE.

3.3 REGULAMENTO RELATIVO À COBRANÇA DE TAXAS DE SUPERVISÃO

Para mais informações sobre o regulamento do BCE em matéria de taxas de supervisão, consultar a Secção 7.3.

3.4 DECISÃO RELATIVA À COOPERAÇÃO ESTREITA

Embora o Regulamento-Quadro do MUS defina os procedimentos operacionais entre o BCE e as autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, após a instituição de um regime de cooperação estreita, o procedimento para o estabelecimento da cooperação estreita será definido numa decisão do BCE específica, a qual fornecerá mais informação

do que a constante do Regulamento do MUS. Uma proposta de decisão do BCE relativa à cooperação estreita foi já preparada e estabelece os aspetos processuais relacionados com:

- os pedidos de estabelecimento de uma cooperação estreita;
- a avaliação desses pedidos pelo BCE;
- a potencial suspensão e cessação de uma cooperação estreita.

A proposta de decisão do BCE lista, além disso, os documentos a apresentar para solicitação do estabelecimento de uma cooperação estreita, fornecendo também modelos para a notificação do pedido e uma declaração relativa ao cumprimento da legislação nacional. O BCE deverá adotar a referida proposta de decisão no decurso de fevereiro de 2014. Até ao momento, nenhum Estado-Membro cuja moeda não seja o euro comunicou ao BCE estar interessado em estabelecer uma cooperação estreita. A incerteza quanto às novas questões que o possível estabelecimento de uma cooperação estreita poderia suscitar representa um desafio adicional para o BCE em termos de preparação.

4 MODELO DE SUPERVISÃO DO MUS

Uma das principais prioridades do trabalho preparatório consistiu no desenvolvimento dos elementos básicos do modelo operacional da supervisão que orientará o funcionamento do MUS. Esse trabalho foi realizado por um grupo de trabalho especificamente dedicado (WS3) e encontra-se refletido no Manual de Supervisão do MUS.

4.1 MANUAL DE SUPERVISÃO DO MUS

O Manual de Supervisão do MUS cobre os princípios, processos e procedimentos gerais, assim como a metodologia de supervisão de instituições significativas e menos significativas, tendo em consideração os princípios de funcionamento do MUS. Descreve os procedimentos de cooperação a nível do MUS e com autoridades fora do mesmo. Embora este manual seja, primeiramente, um documento interno do pessoal do MUS, pretende-se elaborar uma versão aprofundada para divulgação pública.

Uma parte significativa do manual é dedicada ao processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*), concebido para servir de orientação no exercício da supervisão das instituições de crédito significativas e menos significativas e para a imposição a estas de requisitos específicos de fundos próprios adicionais, de liquidez e de publicação

de informações, ou outras medidas, se necessário⁶. O processo de análise e avaliação para fins de supervisão compreende:

- um sistema de avaliação do risco (*risk assessment system – RAS*);
- uma metodologia de quantificação das reservas de capital e de liquidez (quantificação no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão);
- uma abordagem para a integração dos resultados do sistema de avaliação do risco, da quantificação das reservas de capital e de liquidez, no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão, e do teste de esforço.

O processo de análise e avaliação para fins de supervisão terá uma abordagem integrada, assente num conjunto abrangente de informações obtidas através do sistema de avaliação do risco, das quantificações das reservas de capital e de liquidez (incluindo os processos internos dos bancos de avaliação da adequação dos fundos próprios (*internal capital adequacy assessment process – ICAAP*) e de avaliação da adequação da liquidez (*internal liquidity adequacy assessment process – ILAAP*), bem como com base nos resultados do teste de esforço descendente (*top-down stress test*). Combinará todos os dados de uma forma que faça sentido, com vista a quantificar os níveis adequados de capital e liquidez, assim como definir um plano de análise para efeitos de supervisão, tendo em conta a avaliação mais alargada dos riscos, ao abrigo do Segundo Pilar do quadro de Basileia, tal como transposto pela UE para a diretiva e o regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive IV/Capital Requirements Regulation*).

A integração das várias dimensões obtém-se ao nível risco-a-risco e a nível geral.

4.2 EQUIPAS DE SUPERVISÃO CONJUNTAS

No âmbito do MUS, a supervisão operacional de cada instituição de crédito ou grupo bancário significativo será efetuada por uma equipa conjunta. Cada uma das equipas de supervisão conjuntas será chefiada por um coordenador do BCE e será constituída por vários supervisores altamente qualificados, do BCE e das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros envolvidos. As suas responsabilidades incluirão o planeamento e a execução do programa de supervisão anual da instituição que lhe for atribuída e a adoção e o acompanhamento da implementação das decisões tomadas pelo Conselho de Supervisão e pelo Conselho do BCE. As equipas de supervisão conjuntas podem também propor áreas a cobrir nas verificações no local e dar seguimento às conclusões das mesmas.

⁶ Alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento do MUS.

O conceito de uma equipa conjunta, como o instrumento operacional da supervisão supranacional, foi especificamente desenvolvido para o MUS. Em comparação com a existente abordagem dos colégios de autoridades de supervisão que, até ao momento e para além da cooperação bilateral, constituía a única forma de execução da supervisão numa base transnacional, o conceito de uma equipa conjunta oferece uma série de verdadeiras melhorias.

Tanto em termos de dimensão como de experiência, cada equipa conjunta será criada e completada de modo a adequar-se especificamente ao modelo de negócio, ao perfil de risco e à distribuição geográfica da instituição supervisionada, envolvendo todos os supervisores do BCE e das autoridades nacionais competentes responsáveis pela supervisão de um determinado banco. Tal permite uma abordagem altamente integrada da supervisão de bancos ativos transfronteiras, possibilitando à equipa conjunta levar a cabo as suas atividades tendo em vista o perfil de risco específico da instituição supervisionada e assegurar que a instituição cumpre as disposições jurídicas e prudenciais, no presente e no futuro.

A gestão operacional das equipas de supervisão conjuntas será eficaz. O coordenador de cada equipa conjunta terá a possibilidade de atuar face a eventos *ad hoc*, ajustando as prioridades da supervisão, redirecionando as atividades da equipa, alertando os órgãos de direção do BCE e solicitando novas orientações ou apoio adicional do Conselho de Supervisão ou do Conselho do BCE, quando necessário. Além disso, os coordenadores das equipas de supervisão conjuntas gerirão as respetivas equipas também a nível pessoal, oferecendo motivação, orientação e liderança, conforme apropriado.

Para a prestação de assistência às equipas de supervisão conjuntas e para assegurar a coerência da supervisão, o MUS proporcionará uma rede extensa de competências especializadas e de apoio. Os processos de planeamento anual das atividades de supervisão e a organização das inspeções no local serão, por exemplo, geridas a nível central. Em termos de apoio em áreas temáticas específicas, tais como aspetos relacionados com modelos ou riscos e questões jurídicas ou de política, assim como em termos de apoio metodológico, as equipas de supervisão conjuntas poderão solicitar, a qualquer momento, a assistência das funções horizontais do BCE.

Esta combinação de elementos únicos propiciará que as equipas de supervisão conjuntas se tornem no instrumento mais integrado de supervisão supranacional. No entanto, impõe-se sublinhar que o êxito do processo de recrutamento é da maior importância para o conjunto do projeto, atendendo a que, para o desempenho ótimo das equipas de supervisão conjuntas, é necessário que estas sejam formadas por membros altamente qualificados. Tal é particularmente importante no que respeita aos coordenadores das equipas, cujo perfil exigido inclui níveis elevados de experiência profissional no domínio da supervisão e experiência em termos de gestão supranacional.

4.3 SISTEMA DO MUS PARA A AVALIAÇÃO DO RISCO

O sistema de avaliação do risco utilizado pelo MUS assenta numa combinação de indicadores quantitativos e informação qualitativa. Não se trata de uma simples abordagem mecanicista, proporcionando, pelo contrário, margem para uma análise orientada por princípios claramente definidos, ou seja, uma “avaliação delimitada” (*constrained judgement*). Foi concebido para ser aplicado a todos os bancos abrangidos pelo MUS (e não apenas os considerados “significativos”), exigindo, portanto, proporcionalidade na sua implementação.

A metodologia de avaliação do risco das instituições objeto de supervisão é desenvolvida por categorias individuais (risco e rendibilidade do negócio, risco de contraparte e de crédito, incluindo o risco residual, risco de taxa de juro da carteira bancária, risco de mercado, risco de titularização, risco operacional, risco de seguro, risco de concentração (inter-risco), governação interna e gestão do risco, risco de liquidez e posição de capital).

O principal objetivo do sistema de avaliação do risco consiste em ter em conta a gama mais vasta possível de indicadores quantitativos e qualitativos (incluindo indicadores prospetivos), na avaliação do perfil de risco intrínseco de um banco, da sua posição face aos pares e da sua vulnerabilidade a um conjunto de fatores exógenos. Na maioria das categorias, a avaliação distingue entre nível de risco e controlo do risco. Estes aspetos são então combinados para proporcionar a avaliação de uma categoria específica, sendo as avaliações das várias categorias subsequentemente integradas numa avaliação global.

4.4 PROCESSO DO MUS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO PARA FINS DE SUPERVISÃO

A segunda componente do desenvolvimento metodológico abrange a avaliação do capital no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão, a quantificação associada das reservas de liquidez, o papel do teste de esforço e as medidas de supervisão e de comunicação.

A quantificação no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão integra toda a informação disponível relevante. Tal abordagem constitui um contínuo, no qual a avaliação do risco e as análises com base nos processos internos dos bancos de avaliação do capital e da liquidez se complementam e resultam numa avaliação coerente do perfil de risco dos bancos.

O objetivo desta abordagem integrada é tornar as quatro perspetivas (isto é, a avaliação do risco, a quantificação do capital e da liquidez com base no processo de análise e avaliação para fins de

supervisão, o teste de esforço descendente e a definição dos programas de exame em matéria de supervisão) partes coerentes da estratégia de supervisão do MUS, sendo assim evitadas lacunas e a duplicação ou sobreposição de funções ou avaliações e, ao invés, incorporadas todas as atividades num único fluxo de trabalho. Esta coerência é igualmente necessária entre as equipas de supervisão conjuntas, dado que cada uma delas terá a cargo a supervisão quotidiana de instituições significativas e será responsável pelas quatro componentes.

A abordagem integrada assenta no sistema de avaliação do risco, partindo do pressuposto de que este proporcionará, para todas as categorias de risco relevantes, uma indicação das vulnerabilidades da instituição supervisionada. Esta avaliação do grau de risco combinado das atividades de um banco, antes de ser considerada a posição de capital e de liquidez, é importante quando se avalia o nível de capitalização e de liquidez, dado o supervisor dever assim esperar que os níveis mais elevados de risco sejam garantidos por recursos próprios mais elevados.

4.5 PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E ESTUDOS DE CASOS

Os processos e procedimentos de supervisão encontram-se detalhados no Manual de Supervisão. A seguir, é fornecida uma descrição geral das questões abrangidas.

- **Cooperação no âmbito do MUS:** o papel e as responsabilidades das equipas de supervisão conjuntas na supervisão quotidiana das instituições significativas; o procedimento de supervisão a nível individual e consolidado (isto é, a nível de uma empresa-mãe ou a nível individual/subconsolidado, no que respeita às componentes de grupos estabelecidos em países da área do euro, que não o país da empresa-mãe); e os procedimentos com vista ao cumprimento dos requisitos de cooperação com Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, mas onde foi estabelecida uma cooperação estreita entre o BCE e as autoridades nacionais competentes.
- **Papéis, responsabilidades e procedimentos de tomada de decisão no âmbito do MUS:** o quadro jurídico; as fases do processo de tomada de decisão (incluindo procedimentos acelerados de tomada de decisão); e o regime linguístico do MUS, que rege a comunicação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes.
- **Processos e procedimentos detalhados do MUS:** para a supervisão das instituições significativas e menos significativas, após um ciclo de vida normal de uma instituição, a execução da supervisão nos Estados-Membros em estreita cooperação, assegurando a

execução dos programas de supervisão das instituições de crédito, em conformidade como os padrões do BCE e com um nível adequado de garantia da qualidade da supervisão.

No sentido de ajustar o Manual de Supervisão e testar a metodologia e a composição das equipas de supervisão conjuntas, foram realizados estudos de casos a fim de avaliar o impacto de políticas alternativas na implementação efetiva. Para os vários aspetos da metodologia, os estudos de casos foram aplicados a um conjunto constante de instituições financeiras.

4.6 ABORDAGEM DO MUS ÀS INSPEÇÕES NO LOCAL

O Manual de Supervisão descreve também a abordagem adotada para as inspeções no local. Além de definir o que são inspeções no local e explicar os seus objetivos, o Manual de Supervisão pormenoriza os tipos e o alcance das mesmas, assim como a sua organização, técnicas e duração normal.

4.7 POLÍTICA LINGUÍSTICA

O quadro jurídico na base do regime linguístico do MUS é principalmente determinado pelo Regulamento n.º 1, de 1958, do Conselho, que estabelece o regime linguístico das instituições da UE. São 15 as línguas oficiais da área do euro e 24 as dos 28 Estados-Membros da UE.

Regra geral, as entidades supervisionadas podem dirigir-se ao BCE em qualquer uma das línguas oficiais da UE e a resposta do BCE será na mesma língua. As decisões dirigidas às entidades supervisionadas ou a outras pessoas (por exemplo, membros dos conselhos de administração e acionistas qualificados) serão adotadas pelo BCE em língua inglesa e na língua oficial do Estado-Membro em que cada destinatário tenha a sua sede ou esteja domiciliado. Se for tomada uma decisão a pedido de uma entidade supervisionada, essa decisão será adotada em língua inglesa e na língua utilizada no pedido. Todavia, o BCE espera que várias instituições de crédito, em particular as de maior dimensão, concordem em utilizar a língua inglesa na comunicação entre as mesmas e o BCE. Quando um ato jurídico do BCE é adotado em língua inglesa e em quaisquer outras línguas oficiais da UE, todas as versões fazem igualmente fé. Na comunicação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes, será usada a língua inglesa.

4.8 PERÍODO DE TRANSIÇÃO

As funções e os objetivos a cumprir durante o período de transição encontram-se definidos num calendário específico, atualizado numa base mensal. Um plano diretor mais pormenorizado descreve e

registra regularmente os progressos em todas as atividades e iniciativas e a nível de esforços de coordenação relacionados com os preparativos para o MUS. Todas as unidades de trabalho envolvidas contribuem por este plano diretor e são por ele responsáveis.

Além disso, um capítulo especificamente dedicado do Manual de Supervisão descreve como o MUS operará no período entre a entrada em vigor do Regulamento do MUS e a data em que o MUS assumirá em pleno as suas funções de supervisão, assim como o conjunto de objetivos a cumprir nesse período.

5 AVALIAÇÃO COMPLETA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

O BCE e as autoridades nacionais competentes participantes estão a realizar uma avaliação completa, em conformidade com o Regulamento do MUS. Mais especificamente, o BCE conduz o exercício, sendo responsável pela definição dos pormenores em termos de conceção e estratégia, pelo acompanhamento da sua execução (em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes), bem como pelo controlo contínuo da qualidade, pela recolha e consolidação dos resultados e pela finalização e divulgação da avaliação global. No desempenho deste papel de coordenação, o BCE conta com o auxílio da empresa internacional de consultoria Oliver Wyman, especializada em análises do setor bancário. As autoridades nacionais competentes são responsáveis pela execução do exercício na esfera nacional, com base nos requisitos de dados e na metodologia desenvolvidos a nível central, garantindo assim que a avaliação beneficia efetivamente dos conhecimentos e da experiência de foro local. As autoridades nacionais competentes contam igualmente com o apoio de auditores e consultores independentes. A fim de assegurar a coerência em termos de execução tanto entre países como entre bancos, foram adotadas medidas de garantia da qualidade.

O BCE espera publicar os resultados da avaliação completa antes de assumir as suas novas responsabilidades em matéria de supervisão em novembro de 2014.

5.1 OBJETIVOS E ÂMBITO DA AVALIAÇÃO COMPLETA

São três os objetivos da avaliação completa:

- primeiro, promover a transparência, ou seja, melhorar a qualidade da informação disponível sobre a situação dos bancos;

- segundo, onde necessário, corrigir balanços, através da identificação e implementação das medidas corretivas requeridas;
- terceiro e em consequência do primeiro e do segundo objetivo, reforçar a confiança no setor bancário.

No sítio Web do BCE, é disponibilizada informação sobre a abordagem geral da avaliação completa⁷.

A avaliação completa envolve 128 instituições de crédito em 18 Estados-Membros, representando aproximadamente 85% dos ativos dos bancos da área do euro. Estes bancos são os que plausivelmente poderão ser considerados “significativos”, nos termos do Regulamento do MUS. Contudo, a lista completa e final de bancos significativos – que só será compilada na parte final de 2014, quando estiverem disponíveis estatísticas atualizadas – poderá ser menos extensa (ver também a Secção 7.1).

5.2 PRINCIPAIS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO COMPLETA

O BCE assegurará que a avaliação completa seja rigorosa e cubra as principais fontes de risco. Compreende dois pilares complementares, implementados de acordo com uma estrutura centralizada ao nível do BCE.

- Primeiro, uma **análise da qualidade dos ativos**, com base na qual o BCE avaliará a qualidade dos ativos dos bancos, aumentando a transparência quanto à exposição dos bancos. Tratar-se-á de uma avaliação abrangente e inclusiva, englobando exposições em termos de crédito e de mercado, posições patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como exposições a nível nacional e externo. Serão abrangidas todas as categorias de ativos, incluindo empréstimos de cobrança duvidosa, empréstimos reestruturados e exposições a dívida soberana. Os resultados da avaliação terão por base o limiar de 8% de fundos próprios ordinários de nível 1 (*Common Equity Tier 1*), de acordo com a definição de 2014 constante da diretiva e do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios.
- Segundo, um **teste de esforço**, que será conduzido em estreita cooperação com a Autoridade Bancária Europeia. O BCE e a Autoridade Bancária Europeia comunicaram recentemente os pormenores adicionais sobre o teste de esforço, a metodologia e os limiares de adequação do capital correspondentes (8% e 5.5% de fundos próprios ordinários de nível 1, respetivamente para o cenário de base e o cenário adverso). Como o teste de esforço dos bancos abrangidos

⁷ <http://www.ecb.europa.eu>

pela avaliação completa compreenderá requisitos de capital eventualmente resultantes da avaliação da qualidade dos ativos, o resultado final poderá ser mais exigente.

Além disso, dependendo da disponibilidade de dados, uma avaliação do risco para efeitos de supervisão poderá também servir de apoio à avaliação completa, proporcionando fazer uma verificação de controlo/verificação da coerência dos resultados obtidos através dos dois pilares. Essa avaliação do risco visaria os principais riscos dos bancos, incluindo em termos de liquidez, alavancagem e financiamento. Incluiria uma análise quantitativa e qualitativa, baseada em informação retrospectiva e prospetiva e destinada a avaliar o perfil de risco intrínseco de um banco, a sua posição em relação aos pares e a vulnerabilidade a um conjunto de fatores exógenos.

5.3 ORGANIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO COMPLETA

Para que os objetivos da avaliação completa sejam alcançados, é necessário que o exercício seja organizado de forma centralizada, sendo assim garantido o rigor e a coerência entre os diferentes Estados-Membros participantes. A avaliação completa foi organizada de modo a assegurar a execução consistente de uma metodologia robusta, uma governação eficiente e um processo de tomada de decisões adequadamente rápido.

A estrutura central de governação e implementação da avaliação completa comporta três níveis diferentes, complementados pelas correspondentes estruturas nacionais, em cada um dos 18 Estados-Membros participantes.

A gestão da avaliação completa está a cargo do Comité Diretor da Avaliação Completa (*Comprehensive Assessment Steering Committee – CASC*), que reporta diretamente ao Conselho de Supervisão⁸. O Comité Diretor da Avaliação Completa é encabeçado pelo Presidente do Conselho de Supervisão e pelo Vice-Presidente do BCE e compreende quatro representantes do BCE e quatro representantes a alto nível de oito autoridades nacionais competentes.

O projeto geral é chefiado por Jukka Vesala, que exerce igualmente o cargo de Diretor-Geral da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III. Como gestor de projeto da avaliação completa, Jukka Vesala supervisiona os trabalhos técnicos preparatórios levados a cabo por duas estruturas técnicas, o Gabinete de Gestão de Projeto Central (*Central Project Management Office – CPMO*) e a equipa responsável pelo teste de esforço no âmbito da avaliação completa (*Comprehensive Assessment Stress Test Team – CAST*), assegurando o contacto entre as estruturas envolvidas nos

⁸ Até à instituição formal do Conselho de Supervisão, este comité reportava ao Grupo de Alto Nível sobre Supervisão.

trabalhos técnicos, assim como relações estreitas com a Autoridade Bancária Europeia e eventuais países não participantes no MUS envolvidos na avaliação completa.

O Gabinete de Gestão de Projeto Central é responsável pela implementação das medidas de garantia da qualidade, pela definição das normas metodológicas e por prestar orientação em termos do conteúdo das mesmas às autoridades nacionais competentes, a fim de assegurar a comparabilidade e a coerência. É composto por membros do pessoal do BCE (contando com o apoio de consultores externos) e coopera com as estruturas nacionais, cujo trabalho também acompanha, no sentido de assegurar que a implementação decorre a bom ritmo. Foram criadas equipas nacionais compostas por membros do pessoal do BCE para o controlo da qualidade nos países, a prestação de assistência técnica e a garantia de uma implementação consistente da avaliação completa a nível dos países.

A equipa responsável pelo teste de esforço no âmbito da avaliação completa compreende um representante do BCE adicional, dois representantes da Autoridade Bancária Europeia e dois representantes das autoridades nacionais competentes. É responsável por assegurar uma cooperação estreita com a Autoridade Bancária Europeia, assim como a necessária interligação entre o exercício de avaliação do balanço e o teste de esforço.

6 ORGANIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DO BCE NO ÂMBITO DA SUPERVISÃO

Com vista a executar as suas funções de supervisão, o BCE criará quatro novas direções-gerais e um secretariado, com um total de pessoal estimado em 770 posições com equivalência a tempo inteiro:

- as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II serão responsáveis pela **supervisão direta quotidiana dos bancos significativos**;
- a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III terá a cargo a **supervisão indireta dos bancos menos significativos**;
- a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV encarregar-se-á das **funções horizontais e dos serviços de carácter especializado**, prestando, além disso, apoio às outras direções-gerais no desempenho das respetivas atribuições;
- um secretariado especialmente dedicado prestará assistência ao Conselho de Supervisão e subestruturas associadas.

O recrutamento de pessoal para o MUS segue as regras e os procedimentos de recrutamento em vigor no BCE, os quais preveem que os membros do quadro de pessoal e de direção sejam, por norma,

selecionados através de um procedimento de concurso conduzido por painéis de seleção. O procedimento do MUS para o recrutamento de pessoal foi organizado do topo para a base, ou seja, a vaga para o cargo de Presidente do Conselho de Supervisão foi anunciada em primeiro lugar, seguindo-se o anúncio, no final de setembro de 2013, das vagas para os quadros superiores, tendo a maioria das posições de chefia de grau intermédio sido publicadas no início de dezembro de 2013. Esta abordagem visava assegurar a participação dos quadros superiores nos painéis de seleção estabelecidos para os cargos de chefia intermédia e a participação dos quadros de chefia intermédia nos painéis de seleção do pessoal técnico.

Os progressos realizaram-se como se segue: a Presidente do Conselho de Supervisão foi nomeada em meados de dezembro de 2013 e participou nas decisões finais sobre a nomeação de quatro diretores-gerais, no início de janeiro de 2014. Prevê-se que as decisões sobre os seis diretores-gerais adjuntos sejam tomadas no decurso de fevereiro de 2014. O recrutamento para a maioria das posições de chefia de grau intermédio (cerca de 100 posições) encontra-se atualmente em curso, tendo, até ao final de 2013, sido lançada a maior parte das campanhas de recrutamento dos quadros técnicos. As restantes vagas (cerca de 20 quadros de chefia de grau intermédio e 280 profissionais – todos para as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial III e IV) deverão ser publicadas até final de fevereiro de 2014. Foi dada prioridade ao recrutamento de pessoal para as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II, com vista à criação das equipas de supervisão conjuntas e à realização da avaliação completa.

O pessoal das novas direções-gerais e do novo secretariado ocupará temporariamente um edifício arrendado, localizado perto da Eurotower. Quando o BCE mudar para a nova sede, atualmente em construção na zona leste (Ostend) de Frankfurt am Main, o pessoal ligado à supervisão passará a ocupar a Eurotower. A nova sede do BCE foi projetada numa altura em que as funções de supervisão do BCE ainda não estavam previstas e, por conseguinte, não disporá de suficiente espaço para acomodar o pessoal responsável por essas funções.

Além do recrutamento de pessoal suplementar, com vista à prestação de apoio face a este aumento do âmbito e atribuições do BCE, estão a ser criadas várias unidades organizacionais novas dentro da estrutura existente, ascendendo o número total de pessoal a cerca de 200 posições com equivalência a tempo inteiro. Foram criadas novas divisões nas Direções-Gerais de Serviços Jurídicos, de Estatística e de Estabilidade Financeira (que passou a designar-se Direção-Geral de Política Macroprudencial e Estabilidade Financeira para refletir as suas novas funções ao abrigo do Regulamento do MUS). Foram igualmente criadas novas secções na Direção-Geral de Recursos Humanos, Orçamento e Organização e na Direção-Geral de Administração.

Nos termos do Regulamento do MUS, o Conselho do BCE estabelecerá e publicará um código de conduta para o pessoal e a direção do BCE envolvidos na supervisão bancária. O BCE está atualmente a analisar o projeto de código conduta e, em tempo oportuno, apresentará uma proposta ao Conselho do Supervisão e aos órgãos de decisão do BCE.

7. PREPARAÇÃO DE OUTRAS VERTENTES DE TRABALHO RELEVANTES

7.1 MAPEAMENTO DO SISTEMA BANCÁRIO DA ÁREA DO EURO

Como mencionado na Secção 2.1, foi conferido a um grupo de trabalho (WS1) o mandato de mapear o sistema bancário da área do euro ou, por outras palavras, compilar um catálogo de todas as entidades supervisionadas abrangidas pelo MUS, incluindo a estrutura interna e a composição de todos os grupos bancários da área do euro.

O grupo de trabalho procedeu a várias recolhas de dados, como base para as análises e relatórios utilizados nas discussões das políticas sobre diversos aspetos pertinentes para a classificação das entidades supervisionadas como “significativas” ou “menos significativas”. As recolhas de dados e as análises centraram-se nas entidades potencialmente abrangidas pelo MUS. A abordagem adotada na recolha de dados dessas entidades foi concebida de forma a permitir uma avaliação do seu carácter significativo, em conformidade com os critérios definidos no Regulamento do MUS. Os pormenores metodológicos relativos à avaliação e identificação dos bancos significativos serão divulgados numa secção especialmente dedicada do Regulamento-Quadro do MUS. Além do critério da dimensão, a estrutura e composição dos grupos supervisionados são de particular importância para determinar se uma instituição é significativa, em virtude de os critérios correspondentes terem de ser avaliados ao mais alto nível de consolidação.

O conjunto de dados compilado pelo grupo de trabalho serviu para o BCE selecionar as instituições sujeitas à avaliação completa (ver Secção 5.1) e formará a base para a elaboração da lista inicial de instituições significativas, antes de o MUS assumir em pleno as suas funções de supervisão.

7.2 QUADRO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA FINS DE SUPERVISÃO

Foi estabelecido um grupo de trabalho adicional (WS4) para:

- analisar a disponibilidade de informação comparável a nível da área do euro;

- dar início à elaboração do quadro de prestação de informação para efeitos de supervisão no âmbito do MUS.

Este exercício incluiu a implementação dos modelos de prestação de informação financeira (*Financial Reporting* – FINREP) e de reporte comum (*Common Reporting* – COREP) da Autoridade Bancária Europeia.

Embora, nas várias jurisdições, tenha sido constatada alguma variação na comparabilidade, a adoção das normas técnicas de execução (*Implementing Technical Standards* – ITS) da Autoridade Bancária Europeia deverá contribuir para um maior grau de comparabilidade. Em relação à fase preparatória, decidiu-se, porém, que a quantidade de informação necessária para efeitos de supervisão não deveria ser condicionada pelo requisito de perfeita comparabilidade.

O futuro quadro de prestação de informação para fins de supervisão foi concebido tendo em conta os dados necessários para a aplicação de um sistema centralizado de avaliação do risco. Nessa conformidade, as variáveis incluídas no quadro de prestação de informação são categorizadas em função dos diferentes perfis de risco de um banco, sendo o sistema considerado flexível, na medida em que os progressos na metodologia de avaliação dos vários perfis de risco continuarão a servir de base para o desenvolvimento dos modelos de dados.

Antes da adoção do Regulamento do MUS, foram realizadas duas recolhas de dados, nenhuma delas envolvendo a solicitação de informação diretamente aos bancos. Os dados foram, em alternativa, recolhidos pelas autoridades nacionais competentes através dos sistemas de prestação de informação existentes a nível nacional. Foi compilada uma quantidade considerável de informação, que facilitou o desenvolvimento e ajustamento do sistema centralizado de avaliação do risco.

Após a aprovação do Regulamento do MUS, o BCE e as autoridades nacionais competentes chegaram a acordo quanto a uma recolha específica de dados, que inclui informação relevante para o sistema centralizado de avaliação do risco e se adapta também aos diferentes perfis de risco (como o risco de liquidez e o risco de taxa de juro). Os dados não imediatamente ao dispor das autoridades nacionais competentes foram solicitados diretamente aos bancos. Foram fornecidas orientações pormenorizadas, estando também disponíveis *help desks* e documentos com as respostas às perguntas mais frequentes, para as autoridades nacionais competentes, no BCE e, para os bancos, a nível nacional. Nas recolhas de dados, envidam-se todos os esforços para coordenar os pedidos de forma eficiente e evitar duplicações.

A disponibilidade atempada de conjuntos de dados estatísticos é fundamental para que o BCE possa levar a cabo as suas funções de supervisão. O BCE está, por conseguinte, a trabalhar na melhoria dos conjuntos de dados pertinentes, que responderão às necessidades específicas do MUS.

Paralelamente, está também a desenvolver o sistema de dados necessário para a receção pelo BCE de informação e metainformação para fins de supervisão bancária, para o seu armazenamento, processamento (incluindo validação e verificações de consistência) e disseminação, bem como para a proteção da confidencialidade. Este sistema de dados terá duas componentes fundamentais:

1. informação baseada nas normas técnicas de execução relativas à prestação de informação para fins de supervisão, publicadas pela Autoridade Bancária Europeia em julho de 2013;
2. outra informação de carácter regular para fins de supervisão, não harmonizada pela Autoridade Bancária Europeia.

Prevê-se que o sistema de dados seja implementado em três fases, estando a conclusão da primeira fase agendada para julho de 2014. Estará ligado à base de dados de registos de instituições e afiliadas (*Register of Institutions and Affiliates Database – RIAD*), a qual se espera que contenha informação institucional e dados essenciais sobre o negócio dos bancos e a composição dos grupos bancários (isto é, dados de referência). O sistema poderá igualmente recolher dados dos bancos a nível individual e consolidado (grupo).

7.3 QUADRO RELATIVO A TAXAS DE SUPERVISÃO

Ao abrigo do Regulamento do MUS, o BCE cobrará taxas de supervisão anuais às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante. Essas taxas deverão cobrir, mas não exceder, as despesas suportadas pelo BCE no âmbito das suas funções de supervisão. As taxas serão calculadas ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes e terão por base critérios objetivos relacionados com a importância e o perfil de risco da instituição de crédito em causa, incluindo os seus ativos ponderados pelo risco.

Até ao momento, o trabalho neste domínio centrou-se:

- **no início da conceção de um mecanismo de cálculo da taxa de supervisão** – em 2013, o BCE analisou os diferentes sistemas de taxas utilizados e as abordagens adotadas na Europa e a nível internacional, em particular nos Estados-Unidos, a fim de identificar as melhores práticas;
- **na redação de um regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão** – o regulamento em causa incluirá as modalidades e os critérios de determinação do montante das taxas de supervisão anuais a cobrar (incluindo pormenores sobre as metodologias) e o procedimento de faturação.

Os próximos passos consistirão em finalizar as propostas de uma metodologia de cálculo da taxa de supervisão a aplicar pelo BCE e apresentar uma proposta de regulamento do BCE em matéria de taxas de supervisão a consulta pública (atualmente prevista para o primeiro semestre de 2014).

7.4 INFRAESTRUTURAS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

A criação para o MUS de novos processos de atividade e operações conta com o apoio de quatro grupos de trabalho no âmbito das tecnologias de informação (TI).

- **Serviços de TI partilhados:** foram instaladas novas estações de trabalho para o pessoal do MUS num edifício temporário, devendo, até ao final do outono de 2014, ser instalado um total de 1 100 novas estações de trabalho. As autoridades nacionais competentes acederão às aplicações do MUS através da CoreNet, a atual infraestrutura de rede utilizada pelos BCN (à exceção das autoridades nacionais competentes da Alemanha e da Letónia, para as quais poderá ser necessária uma solução diferente). As opções quanto à troca de mensagens assinadas e encriptadas com autoridades nacionais competentes fora do SEBC estão a ser analisadas.
- **Colaboração, fluxo de trabalho e gestão de informação:** foi criada uma linha de telefónica de ajuda para informação sobre o MUS (ver Secção 7.6) e dado início a um projeto de fluxo de trabalho de TI (e-Contact).
- **Planeamento de recursos:** os requisitos de atividade e potenciais soluções relativamente ao orçamento, organização, estrutura do MUS e alterações relacionadas com o reporte de informação foram identificados pelos representantes das unidades de trabalho e estão presentemente a ser analisados. No que respeita ao cálculo dos custos, à faturação e à cobrança e conciliação de pagamentos (ver Secção 7.3), o BCE identificou como possíveis soluções os módulos da SAP de cobrança e pagamento para o setor público (*Public Sector Collection and Disbursement*) e de gestão de impostos e receitas fiscais (*Tax and Revenue Management*). Está em curso o desenvolvimento de um protótipo, o qual será avaliado oportunamente pelos representantes das unidades de trabalho.
- **Recolha de informação, gestão e análise da qualidade dos dados:** o projeto para o desenvolvimento do sistema de dados para fins de supervisão bancária (*Supervisory Banking Data System – SUBA*) já foi iniciado. As análises técnica e de negócio já estão concluídas. Em dezembro entrou em funcionamento um protótipo para facilitar a recolha e a avaliação de ficheiros relacionados com supervisão, numa fase inicial (ou seja, durante o primeiro trimestre de 2014), com base nas novas normas de dados ITS (*Implementing Technical*

Standards) e XBRL (*Xtensible Business Reporting Language*). Os requisitos de negócio para o mapeamento e a representação dos bancos significativos na base de dados de registos de instituições e afiliadas foram analisados e preenchidos. Além disso, foram realizadas sessões de formação com os utilizadores no contexto do SEBC, a fim de compilar e avaliar os requisitos de negócio do sistema de avaliação do risco. Para facilitar a tomada de decisões e a comunicação sobre questões relacionadas como o MUS, o Comité de Tecnologias de Informação do Eurosistema/SEBC começou também a reunir-se numa composição a nível do MUS.

7.5 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

No intuito de criar sinergias, sem prejuízo da separação funcional entre o seu mandato de política monetária e as suas funções de supervisão, o BCE decidiu reutilizar e adaptar ao MUS as atuais políticas, práticas e ferramentas de gestão de informação⁹ (isto é, o sistema de gestão de registos e documentos DARWIN), uma vez que estas provaram satisfazer com êxito requisitos semelhantes, em outros ambientes (por exemplo, ao nível do BCE, do Comité Europeu do Risco Sistémico ou dos comités do SEBC).

Nos últimos meses, o BCE disponibilizou, às autoridades nacionais competentes, acesso seguro ao DARWIN e preparou espaços de trabalho para apoio do trabalho relacionado com a fase preparatória, os órgãos de decisão do MUS, a avaliação completa e as reuniões do SEBC na sua composição a nível do MUS. Cada espaço de trabalho compreende um portal seguro, que proporciona acesso fácil a informação e funcionalidades avançadas de colaboração e extração de dados.

O BCE está também a desenvolver soluções de gestão de informação futuras para apoio dos processos de supervisão. O objetivo é proporcionar espaços de trabalho onde os supervisores do BCE e de todas as autoridades nacionais competentes possam trocar informação relacionada com a supervisão prudencial e as inspeções às instituições de crédito, de forma fácil e em conformidade com os mais elevados padrões de segurança da informação. O projeto inclui a ligação das equipas de supervisão conjuntas através de um interface de utilizador, que forneça um único ponto de acesso ao ambiente informativo do MUS, assim como proporcionar às equipas de supervisão conjuntas um conjunto de ferramentas analíticas e de prestação de informação, para a avaliação completa do risco das instituições supervisionadas e as quantificações do capital e da liquidez associadas.

⁹ Qualquer informação com origem ou guardada no BCE, independentemente do suporte ou formato, relacionada com as funções e atividades do BCE (incluindo as desempenhadas de acordo com as disposições dos Estatutos do SEBC).

7.6 COMUNICAÇÃO

Foi criada uma equipa de projeto dedicada na Direção-Geral de Comunicação e Serviços Linguísticos do BCE para coordenar as questões de comunicação externa do MUS. O MUS tirará partido das sinergias existentes ao nível da direção-geral, que terá porta-vozes consagrados à supervisão e pessoal para coordenar as atividades de tradução, protocolo e divulgação, tradução para língua inglesa e edição de textos nessa língua, comunicação interna, resposta às questões colocadas pelo público, comunicação multimédia e acompanhamento dos meios de comunicação social. As principais políticas de comunicação estão a ser desenvolvidas em colaboração com o Comité de Comunicações do Eurosistema/SEBC, para o qual foi estabelecida uma nova composição a nível do MUS, que incluirá, entre outros, especialistas em comunicação das autoridades nacionais competentes.

O principal meio de comunicação do MUS será o seu sítio Web. Foi adicionada uma nova secção sobre supervisão bancária ao sítio do BCE, a qual foi lançada no dia em que o Parlamento Europeu procedeu à votação sobre o Regulamento do MUS. Esta secção temporária está a ser gradualmente melhorada e ampliada com informação relacionada com o MUS.

Em paralelo, está a ser desenvolvido um novo sítio Web especificamente dedicado ao MUS, estando o seu lançamento agendado para novembro de 2014, quando o MUS entrar em pleno funcionamento. Os requisitos de comunicação de base do MUS, para além dos aspetos cobertos no Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o BCE, estão atualmente a ser compilados e avaliados, e ditarão o conteúdo e a estrutura do novo sítio.

Apesar de existir uma clara separação funcional entre o mandato de política monetária e as novas funções de supervisão do BCE, será disponibilizada informação sobre o MUS tanto no sítio do BCE como no sítio dedicado ao MUS.

Prevê-se que as novas atribuições do BCE no âmbito da supervisão desencadeiem um aumento significativo das questões sobre esta matéria colocadas ao BCE pelo público em geral. Na sequência dos resultados de um inquérito sobre a gestão de questões do público em matéria de supervisão e de um estudo de viabilidade, o BCE planeia aumentar a capacidade e aptidão dos serviços de resposta a questões do público.

8 RESPONSABILIZAÇÃO

O quadro em matéria de responsabilização é fundamental para a transparência, legitimidade e independência das decisões de supervisão, permitindo ao mesmo tempo ao MUS cumprir as suas

funções de supervisão de forma eficiente e eficaz. O Regulamento do MUS define um quadro de responsabilização robusto e substancial.

No tocante à aplicação do Regulamento do MUS, o BCE responde perante o Parlamento Europeu, o Conselho da UE e/ou, conforme apropriado, o Eurogrupo, na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não seja o euro. Para o efeito, o Regulamento do MUS prevê vários canais de prestação de contas e alarga a apresentação de relatórios por parte do BCE não só às instituições referidas, mas também à Comissão Europeia e aos parlamentos nacionais. O Regulamento do MUS estabelece procedimentos claros para a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Supervisão.

8.1 OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PARLAMENTO E AO CONSELHO DA UE

Em 12 de setembro de 2013, o Parlamento Europeu e o BCE assinaram uma declaração na qual ambas instituições se comprometiam a concluir formalmente o **Acordo Interinstitucional** relativo às modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do MUS; por outras palavras, clarificava como devem ser aplicadas na prática as disposições relevantes em termos de responsabilização constantes do Regulamento do MUS. Por essa ocasião, o Presidente do Parlamento Europeu e o Presidente do BCE declararam ainda a intenção de levarem a cabo rapidamente o procedimento de seleção do Presidente do Conselho de Supervisão.

O Regulamento do MUS entrou em vigor em 3 de novembro de 2013 e o Acordo Interinstitucional em 7 de novembro de 2013. Embora não explicitamente previsto no Regulamento do MUS, o Conselho da UE também concluiu com o BCE o **Memorando de Acordo** que explica em mais pormenor as disposições do Regulamento do MUS incidentes sobre a cooperação entre ambas as instituições no âmbito do MUS. Esse memorando de acordo entrou em vigor em 12 de dezembro de 2013.

Um canal de prestação de contas importante consiste em audições regulares por parte do Presidente do Conselho de Supervisão junto da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu e perante o Eurogrupo, bem como trocas de pontos de vista *ad hoc* com os mesmos. A publicação do presente Relatório Trimestral do MUS será acompanhada de uma primeira audição perante a referida comissão, a qual está prevista para 4 de fevereiro de 2014. O Acordo Institucional define também os parâmetros de cooperação nas investigações parlamentares e no que respeita aos debates orais confidenciais com o Presidente do Conselho de Supervisão, cobertos pelas salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, designadamente a obrigatoriedade de todos os

participantes assinarem acordos de confidencialidade. A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários receberá um relatório das reuniões do Conselho de Supervisão, assim como informação não confidencial, findo o processo de liquidação de uma instituição de crédito. Os atos jurídicos do BCE relacionados com as funções de supervisão objeto de consulta pública serão previamente apresentados ao Parlamento Europeu.

No tocante a outros canais específicos de prestação de contas e de apresentação de relatórios, no período de transição, serão apresentados relatórios trimestrais ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE e à Comissão Europeia e um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE, à Comissão Europeia e ao Eurogrupo. O relatório anual será igualmente remetido aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes, o que poderá resultar em perguntas e observações. Uma descrição geral do principal teor dos relatórios trimestrais e anuais foi já fornecida no Acordo Interinstitucional e no Memorando de Acordo.

Em consonância com o papel proeminente em termos de prestação de contas, que lhe foi conferido no Regulamento do MUS, o Presidente do Conselho de Supervisão apresentará o relatório anual à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e ao Eurogrupo na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes não pertencentes à área do euro. A publicação do primeiro relatório anual está prevista para o final de 2014. Em conformidade com o Acordo Interinstitucional, o relatório anual será publicado no sítio do BCE. Os membros do Conselho da UE e do Parlamento Europeu poderão colocar perguntas orais e escritas ao Presidente do Conselho de Supervisão. As perguntas escritas e as respetivas respostas serão publicadas nos sítios do Parlamento Europeu e do BCE. O público em geral terá igualmente a oportunidade de tecer comentários e colocar questões sobre esta e outras matérias relacionadas com o MUS, os quais serão sintetizados numa série de perguntas e respostas mais frequentes (ver também a Secção 7.6).

Aquando da apresentação do presente Relatório Trimestral do MUS, algumas das disposições do Regulamento do MUS pertinentes já tinham sido implementadas, nomeadamente no que respeita ao procedimento de concurso para a nomeação do Presidente do Conselho de Supervisão. Em virtude da excelente cooperação entre o Parlamento Europeu, o Conselho da UE e o BCE, as etapas previstas no Regulamento do MUS e clarificadas no Acordo Interinstitucional e no Memorando de Acordo foram urgentemente concluídas, tendo o Conselho da UE nomeado, em 16 de dezembro de 2013, Danièle Nouy como Presidente do Conselho de Supervisão. Na sequência da proposta, apresentada pelo Conselho do BCE em 22 de janeiro de 2014, no sentido da nomeação Sabine Lautenschläger como Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, está previsto que esta compareça perante a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu em 3 de fevereiro de 2014, para uma

audição pública e para a votação de confirmação da sua nomeação. As etapas do procedimento de concurso conducente à proposta do Conselho do BCE relativa ao cargo de Presidente do Conselho de Supervisão incluíam a apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho da UE de um anúncio de vaga e de uma lista de candidatos à posição elegíveis. A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários procedeu igualmente a uma audição pública e à votação de confirmação da candidata nomeada para o cargo de Presidente do Conselho de Supervisão.

Até à nomeação da Presidente do Conselho de Supervisão, os membros do Parlamento Europeu colocaram perguntas ao Presidente do BCE sobre os preparativos para o MUS, as quais foram publicadas junto com as respetivas respostas nos sítios do Parlamento Europeu e do BCE. Após a sua nomeação em 16 de janeiro de 2014, a Presidente do Conselho de Supervisão tem vindo a responder às novas perguntas colocadas. Em 4 de fevereiro de 2014, conforme estabelecido no Acordo Interinstitucional e previamente ao lançamento de uma consulta pública em 7 de fevereiro de 2014, o Parlamento Europeu recebeu também a proposta de Regulamento-Quadro do MUS, um dos elementos fundamentais do trabalho preparatório do MUS.

9 ETAPAS SEGUINTE E DESAFIOS FUTUROS

Um dos principais desafios a que o BCE terá de fazer face advém da natureza e do âmbito sem precedentes das suas novas atribuições. Acresce que o prazo para a instituição do MUS é muito curto, na verdade muito mais curto do que o prazo concedido aquando do estabelecimento do BCE e da política monetária única.

Outra dificuldade resulta das alterações em termos de calendário. A data em que o BCE deverá assumir as suas novas funções de supervisão foi gradualmente adiada de março para novembro de 2014, o que implicou ajustamentos constantes de todos os prazos (com impacto, por exemplo, nos processos de tomada de decisão, no calendário de supervisão, nos preparativos logísticos, no recrutamento e na criação das equipas de supervisão conjuntas).

Antes do próximo relatório trimestral, cuja publicação está prevista para maio de 2014, o BCE terá, em particular, de fazer face aos três desafios seguintes:

- No contexto do recrutamento da maioria do pessoal associado à supervisão e da formação das equipas de supervisão conjuntas, responsáveis pela supervisão quotidiana de aproximadamente 130 bancos significativos, o BCE tem de criar as condições para uma interação profícua entre o pessoal localizado no “centro” e o pessoal nas autoridades

nacionais competentes. Uma boa gestão é crucial para o MUS, pelo fato de este implicar que pessoas altamente especializadas trabalhem para um mesmo objetivo, mesmo tendo sido empregadas por diferentes autoridades localizadas em diferentes cidades.

- É essencial que o Conselho de Supervisão funcione de forma eficaz logo de início. No período até assumir as suas funções de supervisão, o BCE terá de tomar várias decisões fundamentais, não só no que respeita ao funcionamento geral do MUS, como também em relação ao desenvolvimento e à calibração das metodologias de supervisão e de avaliação do risco aplicáveis no âmbito do MUS, necessários com vista a que o BCE possa tomar decisões em matéria de capital e liquidez já em 2014. Tal reveste-se também de relevância para a avaliação completa, cujos pormenores foram recentemente divulgados.
- Como seguimento ao presente Relatório Trimestral do MUS, o BCE procurará cumprir as expectativas legítimas em termos de responsabilização e transparência criadas pelo Acordo Interinstitucional e pelo Memorando de Acordo. O BCE está totalmente empenhado em exercer as suas competências em linha com estes acordos.